



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS nº. 0007087-61.2015.8.16.0004

Classe Processual: MANDADO SEGURANÇA

**Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES E CATADORAS
DE MATERIAIS RECICLÁVEIS SOCIEDADE
BARRAÇÃO REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA**

**Impetrado: GERENTE GERAL DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**

**ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS
RECICLÁVEIS SOCIEDADE BARRAÇÃO REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, contra o ato do
Gerente Geral da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, alegando,
em suma, que foi reconhecido o domínio do imóvel onde residem, cuja posse é
suficiente para instalação do serviço de fornecimento de água e, portanto,
deve ser assegurado o "registro" individualizado, conforme estudo urbanístico.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n.º 12.016/09, a qual disciplina o mandado de
segurança, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se
suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento
relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,
caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante
caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento
à pessoa jurídica*" (art. 7º, III).

O mandado de segurança pode ser utilizado, portanto,
como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda,





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupondo, assim, a demonstração inconteste da alegação.

Exige-se, por conseguinte, a demonstração da plausibilidade objetivo do direito invocado e, ainda, o perigo de ineficácia da sentença de mérito caso não seja reconhecida a violação do direito de forma liminar.

Sendo assim, as concessionárias, como fornecedoras de serviços de água e esgoto, são obrigadas a fornecer aos consumidores que se utilizam como destinatários finais (arts. 2º, 3º e 22, do CDC), serviços de forma adequada, eficiente, segura e, quanto aos serviços essenciais, de forma contínua.

Por outro lado, ainda possam ser estabelecidas exigências para a instalação do serviço, denota-se, neste juízo sumário, que está sendo exigida prova da propriedade do imóvel, mediante certidão da matrícula.

Infere-se da sentença proferida na *Ação de Usucapião* (item 24.3), que houve declaração de domínio em comum, sem estabelecer o percentual do imóvel de cada qual porque não era possível identificar os moradores. Logo, o domínio que seria possível aos associados comprovar, seria uma única matrícula de toda área indivisa, pois enquanto não houver demarcação e divisão entre os condôminos, o domínio da área total foi assegurado de forma comum, e não individualizada.

Todavia, com a declaração do domínio, cujos recursos interpostos não têm efeito suspensivo (item 24.4), ocasião em que somente não houve individualização de cada área porque se considerou





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

necessária a identificação atual dos atuais possuidores, foi reconhecido o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta.

A posse do imóvel, cuja individualização decorre da circunstância de existirem construídas moradias, revela-se, neste juízo sumário, suficiente para assegurar a instalação do serviço essencial, não de forma coletiva e provisória, mas, sim, individualizada e definitiva, pois a prestação do serviço essencial independe do domínio do consumidor. Ao consumidor, como destinatário do serviço, ainda que não seja titular do domínio, exercendo a posse, com residência no local onde necessita do serviço, deve ser assegurada a instalação, cuja recusa viola à dignidade humana.

Como serviço essencial, deve ser assegurado pelo ente público, notadamente porque necessário para salvaguarda da dignidade humana e do direito à saúde. Sendo morador do imóvel onde o serviço é essencial, deve ser assegurada condição de moradia digna, ainda que não possa comprovar o domínio.

A prova de domínio, mediante certidão da matrícula do imóvel, não pode ser, neste juízo sumário, motivação de recusa da prestação do serviço essencial, pois a relação que se constituíra com o consumidor, é absolutamente alheia à discussão envolvendo o domínio (Usucapião).

Entretanto, afasta-se, tão-somente, a exigência da prova de domínio, sem que os associados não tenham que cumprir outras não especificadas na inicial.

Enfim, não afastada a exigência para assegurar o serviço essencial, sofrem o risco concreto e grave de violação à dignidade





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

humana e à saúde.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos, neste juízo sumário e provisório, os requisitos do art. 7º, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se **DEFERIR** a liminar com efeito de afastar a exigência da prova do domínio para instalação individualizada do serviço de água/esgoto, conforme estudo prévio de divisão da área (item 1.9), sem afastar outras exigências e/ou condições para prestação do serviço.

Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Caso tal órgão pleiteie o referido ingresso, desde logo, defiro-o, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias.

Apresentadas as informações e/ou decorrido o prazo, após ser certificado nos autos, VISTA ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009) e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença.

DEFIRO os auspícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras do impetrante.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

MARCOS VINÍCIUS CHRISTO
Juiz de Direito

